

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 149/2025

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

PROÍBE A OBRIGATORIEDADE DA VACINA DE COVID-19 EM CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025

PROÍBE A OBRIGATORIEDADE DA VACINA DE COVID-19 EM CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS.

Art. 1º Fica proibida a obrigatoriedade da exigência da vacina contra a COVID-19 em crianças de 0 a 5 anos no Estado do Paraná.

Parágrafo único – Caberá aos pais decidir sobre a vacinação dos seus filhos.

Art. 2º Os profissionais dos postos de saúde e membros dos conselhos tutelares não estão autorizados a compelir os pais a vacinarem seus filhos enquadrados nesta Lei.

Parágrafo único – O previsto no caput deste artigo se aplica a qualquer agente público que atue na área da saúde ou que, porventura, exija a referida vacinação.

Art. 3º Os agentes públicos que infringirem esta Lei estarão sujeitos às penas de destituição de função e de demissão, nos termos do Art. 291 da Lei Estadual 6.174, de 1970.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de março de 2025.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a proibição da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 em crianças de 0 a 5 anos no Estado do Paraná, fundamentado em argumentos jurídicos, técnicos e epidemiológicos que devem ser considerados ao se tratar de decisões que envolvem a saúde das crianças.

Primeiramente, é importante destacar que a Nota Técnica 118/2023 - CGICI/DPNI/SVSA/MS, que incluiu a vacina contra a COVID-19 no Plano Nacional de Imunizações - PNI não foi publicada no Diário Oficial da União, o que configura um vício formal no procedimento. A publicação no Diário Oficial é um requisito legal imprescindível para dar validade a qualquer diretriz ou normativa que imponha obrigações à população. Sendo assim, a ausência dessa publicação invalida a exigibilidade da vacina, uma vez que as normativas que estabelecem obrigações à sociedade precisam ser formalmente publicadas e de conhecimento público, garantindo o direito à informação e a transparência administrativa. Por esse motivo, o documento não possui força normativa, trata-se de documento informativo/opinativo.

Ademais, existem diversos estudos científicos que questionam a eficácia e a segurança das vacinas contra a COVID-19 para crianças, especialmente para as que estão na faixa etária de 0 a 5 anos. Pesquisas indicam que as crianças, em sua grande maioria, apresentam uma forma leve ou assintomática da doença, o que levanta questionamentos sobre a real necessidade de vacinação obrigatória para essa faixa etária, que tem apresentado complicações graves.

Além disso, existem estudos que indicam que a vacina contra a COVID-19 pode, em alguns casos, representar riscos à saúde das crianças. Relatórios de instituições de saúde e de pesquisas independentes sugerem que, em determinados casos, a vacina pode causar efeitos adversos significativos, como reações alérgicas graves, problemas cardíacos (como miocardite e pericardite), entre outros efeitos colaterais.

É notório que entre a população em geral e na comunidade medicocientífica pairam inúmeras discussões em torno do risco x benefício desta vacina. Não se pode negar que, havendo tantos debates, artigos publicados e inúmeras audiências públicas com médicos e cientistas da área, diversas aqui no Paraná inclusive, os pais tenham dúvidas e busquem avaliar a real necessidade da vacinação em seus filhos.

Além disso, as crianças não estão entre os grupos de risco para complicações graves da COVID-19. Estudos realizados em diversos países demonstram que, em sua grande maioria, elas não desenvolvem formas graves da doença, e a taxa de hospitalizações e óbitos entre esse grupo etário é extremamente baixa. A imposição de uma vacina obrigatória para crianças que não pertencem a grupos de risco parece, portanto, desproporcional e carece de uma justificativa sólida baseada nas evidências científicas. Vale frisar que, nenhum outro país obriga os pais a vacinarem seus filhos, na pandemia crianças sem comorbidade sequer faziam parte do grupo de risco à doença. Fica o questionamento: Todos os países estão errados e apenas o Brasil está correto? Ou o contrário?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Outro ponto relevante é o contexto atual da pandemia. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e as autoridades sanitárias, a pandemia da COVID-19 já está sob controle, com uma redução significativa nos casos graves, hospitalizações e óbitos. Ademais, diversos pesquisadores afirmam que atualmente a COVID-19 pode ser considerada uma gripe, vale frisar que, a vacina da gripe não é obrigatória no Brasil, deste modo, a vacina de COVID-19 também deveria ser facultativa.

Outrossim, a proibição da obrigatoriedade se faz necessária para evitar que pais sejam compelidos a efetuar o pagamento de multas – que muitas vezes impactam na subsistência da família – sendo que existe vício formal acerca da obrigatoriedade.

Portanto, este Projeto de Lei propõe que a decisão sobre a vacinação das crianças de 0 a 5 anos seja uma escolha dos pais ou responsáveis, e não uma imposição estatal. Considerando a ausência de publicação formal da nota técnica, os questionamentos sobre a segurança e a eficácia da vacina para esse grupo etário, o fato de as crianças não estarem entre os grupos de risco, os potenciais riscos à saúde das crianças e o controle da pandemia. É legítimo que se preserve o direito dos pais ou responsáveis de decidirem sobre a saúde de seus filhos com base em informações claras e fundamentadas, garantindo o exercício da liberdade de escolha.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2025, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **149** e o código CRC **1F7A4D2C5F7D5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 871/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 149/2025**.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **871** e o código CRC **1D7C4D2A8D4A6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 912/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 681/2024, nº 12/2021 e nº 703/2020**, que estão em trâmite.

Curitiba, 25 de março de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2025, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **912** e o código CRC **1B7C4A2F9E1D3FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 12/11/2024 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO CRIANÇA - ADOLESCENTE REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 681	ANO 2024	PROTOCOLO D.A.P. 4179/2024
----------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------------------------------------------------------------	----------------------	--------------------	--------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

CONSELHO TUTELAR, PAIS, VACINAR, VACINAÇÃO, FILHOS, VACINA, COVID-19

EMENTA

PROÍBE O CONSELHO TUTELAR DE NOTIFICAR OS PAIS QUE OPTAREM POR NÃO VACINAR OS FILHOS COM A VACINA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
12/11/24 11:59	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	12/11/24 11:59	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
12/11/24 13:56	DAP - COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 15:37	AUTUADO		
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 15:37	INFORMAÇÃO		
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 15:50	INFORMAÇÃO		
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 17:55	ENCAMINHADO(A)		
18/11/24 13:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 12	ANO 2021	PROTOCOLO D.A.P. 127/2021
DATA DE ENTRADA PRAZO 02/02/2021		ASSUNTO SAÚDE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

VACINA, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO, OBRIGATORIEDADE, OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO, COVID-19, CORONAVIRUS, RESTRIÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, CONSENTIMENTO, ESCOLHA, IMPOSIÇÃO, SAÚDE PÚBLICA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
02/02/21 11:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	02/02/21 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
04/02/21 09:53	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/02/21 09:57	AUTUADO		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 703	ANO 2020	PROTOCOLO D.A.P. 6497/2020
DATA DE ENTRADA PRAZO 15/12/2020		ASSUNTO SAÚDE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

PALAVRAS-CHAVE

APLICAÇÃO DO ART.3º, INCISO III, ALÍNEA "D", LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020, DIREITO, CIDADÃO, VACINAÇÃO, COVID-19, CORONAVÍRUS, SARS-COV-2

EMENTA

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART.3º, INCISO III, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE O CIDADÃO ESCOLHER, OU NÃO, PELA SUA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/12/20 13:05	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	15/12/20 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
15/12/20 16:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/12/20 16:48	AUTUADO		
02/02/21 11:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				